RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2023 PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 083/2023 IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MINAS MÉDICA DO BRASIL LTDA

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **MINAS MÉDICA DO BRASIL LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

- Seja acolhida a presente Impugnação, para no mérito dar-lhe total provimento, retificando o Edital a fim de exigir documentos que comprovem adequadamente a qualificação técnica da empresa, tais como: Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Comprovação de Engenheiro Elétrico e Mecânico no corpo técnico da empresa; Registro do profissional técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com acervo técnico de serviços semelhantes ao licitado; Comprovação de a empresa licitante possuir Autorização de Funcionamento, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Destaco que a modalidade utilizada na presente licitação é o **pregão**, **sendo que tal modalidade possui regulamentação específica**, **qual seja**, **Lei Federal nº 10.520/02**, que dispõe:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social

e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (gn)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe que é necessário **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **FACULTATIVA** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Deste modo, na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável,** como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta extremamente problemático satisfatória. seria remeter Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos **habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Destaco ainda que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, as exigências de qualificação técnica poderão ser **totalmente dispensadas**:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS,**

PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (ART. 31).

2. APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE À MODALIDADE PREGÃO O DISPOSTO NO ART. 32, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993." (Denúncia n.1088791, Rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020) (gn)

Neste diapasão, considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa**, não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões obrigatoriedade** de se incluir exigência de qualificação técnica.

In casu, por ser facultativa, consta na cláusula 7.4.1 do edital a qualificação técnica que a Administração entendeu ser necessária para o presente caso.

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais que porventura sejam aplicáveis ao ramo que atuam.

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 15 de junho de 2023.

Márcia Aparecida de Faria Pregoeira